

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013695-10.2015.4.03.6100/SP**

2015.61.00.013695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136951020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98.

1. Os valores pagos por corretoras de câmbio e valores mobiliários a agentes autônomos de investimentos devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, uma vez que detêm a natureza de despesa administrativa e, assim, não se constituindo em operações de intermediação financeira, à luz da legislação de regência, notadamente nos termos da Lei nº 10.637/02, artigo 8º, inciso I, Lei nº 10.833/03, artigo 10, inciso I, Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea a, Lei nº 4.595/64, artigos 17 e 18, *caput* e § 1º, Lei nº 6.385/76, artigo 15, incisos I, II e III, e finalmente a Instrução Normativa CVM nº 497/11, artigo 1º.
2. Nesse exato sentido, TRF - 4ª Região, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Primeira Turma, v.u., j. 27/07/2016, D.E. 28/07/2016.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada pela União, bem como declarar prejudicado o seu pedido de efeito suspensivo e, por maioria, dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MARLI FERREIRA
Relatora para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24
Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75
Data e Hora: 06/08/2019 15:49:09

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013695-10.2015.4.03.6100/SP
2015.61.00.013695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136951020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA:

Peço vênia ao e. Relator para divergir.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que exclua, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente às despesas incorridas com a contratação de Agentes Autônomos de Investimentos, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre referidas operações nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Irresignada, apelou a União Federal, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos efetivados por sociedade empresária corretora de valores mobiliários a agentes autônomos de investimento não podem ser considerados despesas decorrentes de operações de intermediação financeira à luz da legislação de regência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a demandar a sua intervenção, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A r. sentença merece ser reformada.

De plano, a bem esclarecer o deslinde da questão, importa anotar que a matéria em tela, atinente ao PIS e à COFINS e suas respectivas incidências sobre o faturamento, seja pelo regime comum, ou cumulativo, regido pela Lei nº 9.718/98 e pelo regime não-cumulativo que é regulado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vem assim disciplinada, *verbis*:

- Lei nº 10.637/02:

"Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...)"

- Lei nº 10.833/03:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...)"

- Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)"

Por seu turno, o Sistema Financeiro Nacional e o mercado de capitais estão assim, no ponto, regulados, *verbis*:

- Lei nº 4.595/64:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

"Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

(...)"

- Lei nº 6.385/76:

"Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

(...)"

E, finalmente, a Instrução Normativa CVM nº 497/11, com a exata definição do agente autônomo de investimento, *verbis*:

"Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10."

Como bem se anotou em outra assentada sobre a matéria, em percuciente exame efetuado pelo MM. Juízo a quo à oportunidade, "(...) depreende-se da legislação supra que a intermediação financeira somente é realizada pelas pessoas jurídicas que compõe o mercado financeiro ou de crédito, ou seja, os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e

investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito que atuam na intermediação da circulação de recursos financeiros", concluindo, com exatidão, o então eminente Julgador, que "(...) entretanto, as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários estão inseridas no chamado 'mercado de capitais' e não praticam a chamada 'intermediação financeira', que consiste em atividade de negociação de crédito".

Nesse diapasão, repisando os argumentos tecidos naquela r. sentença, para as sociedades corretoras e os agentes autônomos que atuam no mercado de capitais, inexistente intermediação financeira, *constituindo-se as despesas relativas à contratação de tais agentes autônomos de investimento como despesas administrativas*, nos exatos termos da Lei nº 9.701/98, artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Sobre o tema, oportuno aresto da C. Corte Regional Federal da Quarta Região, em recente julgado sobre o tema, apontando em idêntica direção à adotada no presente voto, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98.

Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98."

(AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Primeira Turma, v.u., j. 27/07/2016, D.E. 28/07/2016)

Ante o exposto, acompanho o e. Relator no afastamento da preliminar e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 06/08/2019 15:49:12

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013695-10.2015.4.03.6100/SP
2015.61.00.013695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136951020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à dedução das despesas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar-lhe a compensação do *quantum* pago a maior com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados o artigo 170-A do CTN e a prescrição quinquenal.

Em apelação (fls. 217/220), alega resumidamente a União que:

a) preliminarmente, resta inadequada a via eleita, dado não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese, bem como a pretensão do contribuinte objetiva *garantir pro futuro a interpretação ampliativa de um conceito legal utilizado para a concessão de benefício fiscal*, o que viola o disposto nos artigos 5º, inciso LXIX, e 150, § 6º, da CF/88 e no artigo 111 do CTN;

b) a impetrante faz parte das pessoas jurídicas descritas no artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91, porém, apesar da previsão contida no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.718/98 (trata das hipóteses de dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para as instituições financeiras e equiparadas), tem-se que os pagamentos efetivados por sociedade empresária corretora de valores mobiliários a agentes autônomos de investimento não podem ser considerados despesas decorrentes de operações de intermediação financeira;

c) a impetrante se dedica *a negócios jurídicos envolvendo títulos e valores mobiliários, ou seja, negócios no mercado de capitais (e não no mercado financeiro)* e, assim, *não se amoldam ao conceito de "operações de intermediação financeira"*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 223/241.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 244 a opinar no sentido do regular prosseguimento do feito.

Por fim, peticionou a União às fls. 248/251 a pleitear a atribuição de efeito suspensivo à presente apelação, nos moldes do artigo 1.012, § 4º, do CPC, no que alegou a relevância da fundamentação e a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave e de difícil reparação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.L.W. Corretora de Valores e Câmbio Ltda com a finalidade de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo relativo à dedução de despesas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como à compensação de eventuais valores indevidamente pagos a esse título. A sentença concedeu a ordem e, em consequência, foi submetida à remessa oficial, bem como insurgiu-se a fazenda por meio da interposição de apelo. Assim, a controvérsia está em se analisar a questão da legitimidade de tal dedução.

- Da preliminar de inadequação da via eleita

De início, insta salientar a possibilidade de utilização da via processual eleita para afastar os efeitos de ato iminente e concreto, tido por ilegal, considerado que a impetrante faz jus à declaração de eventual direito a que lhe seja reconhecido, qual seja, a possibilidade de dedução de determinadas despesas das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Dessa forma, afasto tal preliminar.

- Do pedido de efeito suspensivo

No que se refere ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, observo que se encontra prejudicado, à vista do presente julgamento.

- Da diferença entre mercado financeiro e de capitais

O argumento relativo à diferenciação entre mercado financeiro e de capitais não se mostra suficiente ao deslinde da causa, porém cumpre explicitá-la tão somente para fins de elucidação do tema. Pode-se afirmar que o mercado financeiro, em realidade, é um gênero do qual o mercado de capitais consiste em uma de suas espécies, quais sejam: mercado monetário, mercado de crédito, mercado de capitais e mercado cambial. O de capitais compreende as operações de financiamento de médio, longo e indeterminados prazos (tem como principais ativos negociados as ações, títulos de dívidas e derivativos) cujo objetivo envolve a canalização de recursos financeiros da sociedade para o comércio, indústria, outras atividades econômicas e até mesmo para o próprio governo (fazem parte de sua estrutura as bolsas de valores, sociedades corretoras e outras instituições financeiras autorizadas).

- Da dedução das despesas concernentes à contratação de agentes autônomos de investimento

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos moldes da Lei n. 9.718/98, consiste no faturamento, o qual, por sua vez, compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Aquele diploma normativo estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas exações quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas. Apenas a título elucidativo, segue o disposto no artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91, bem como no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.718/98, respectivamente:

Lei n. 8.212/91

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Lei n. 9.718/98

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (destaquei);

(...)

No caso dos autos, trata-se de despesas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento, os quais, a rigor, integram o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários do sistema financeiro nacional (SFN). Em realidade, nos termos do artigo 1º da Instrução CVM n. 497/2011, as atividades desses agentes envolvem a (I) prospecção e captação de clientes, bem como (II) recepção, registro e transmissão de ordens para os sistemas adequados e (III) informes sobre os produtos e serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a qual tenha sido contratado. De outra parte, tem-se que a atividade de intermediação se dá por meio de uma instituição financeira (como intermediária) na condução de suas atividades de distribuição de títulos e valores mobiliários, a qual atua entre o agente deficitário de recursos (por exemplo, o tesouro nacional, ao emitir títulos da dívida pública) e o superavitário (eventual investidor), porém, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM n. 497/2011, os agentes autônomos agem por ordem e conta da sociedade à qual se encontra vinculado (integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários), inclusive com responsabilidade, por parte da contratante e perante os clientes e terceiros, *pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ela contratado*. De outro lado, o que deve prevalecer é a permissão legal, que não pode ser restringida por atos infralegais.

Em outras palavras, tais despesas de intermediação financeira abrangem não só aquelas relacionadas aos investimentos no próprio mercado (por exemplo, por meio de depósitos a prazo - CDB, Letras de Crédito Agrícola - LCA, Letras Financeiras - LF), juros, atualização monetária, mas também outras, como por exemplo os gastos decorrentes de valores pagos a agentes autônomos pela consecução de suas atividades, uma vez que restam englobadas pela expressão prevista no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, entendo tais atividades como integrantes da cadeia de intermediação e assim concluiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESPESA DE CAPTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

1. A Fazenda Nacional, em suas razões, apontou que a falta de prequestionamento aos arts. 96 e 100, I, do CTN não prejudica a análise do mérito recursal. Nesse ponto a recorrente tem razão, pois o mérito da

controvérsia pode ser analisado pela decisão monocrática mesmo com a ausência de prequestionamento dos mencionados dispositivos legais.

2. O TRF consignou: "Analisando o elenco de contas que compõe a planilha, constante do Anexo Único da referida Instrução Normativa, verifica-se que o grupo de código 8.1.1.00.00-8 (despesas de Captação) engloba basicamente as despesas de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo 6º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998 (acrescido pelo parágrafo 2º da Medida Provisória n. 1.807, de 28.01.1999)."

3. O art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998 permite a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira da base de cálculo do PIS e Cofins, portanto as restrições impostas pela Receita Federal do Brasil, ao editar as Instruções Normativas 37/1999 e 247/2002, incorreram em indevida inovação na ordem jurídica, o que fere o Princípio da Legalidade. Além disso, reexaminar as provas produzidas nos autos, para perquirir se a recorrida praticou operações de intermediação financeira, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no REsp 1.696.959/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.04.2018).

Na mesma esteira é o entendimento da Quarta Turma dessa corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, §6º, I, "A", DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.

I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.

II- O art. 3º, §6º, I, "a", da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

III- Afirma-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo "despesa" dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.

IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018687-68.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Dra. Alda Basto, Quarta Turma, julgado em 08.05.2014)

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada pela União, bem como declaro prejudicado o seu pedido de efeito suspensivo e nego provimento ao apelo, assim como igualmente à remessa oficial.

É como voto.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 02/07/2019 19:20:08
